



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 176.074 - MG (2010/0107825-8)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : NIVALDIR PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRÁTICA OCORRIDA NA VIGÊNCIA DA LEI 6.368/76. DOSIMETRIA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO EM SEDE DE *WRIT*. IMPOSSIBILIDADE PASSADOS MAIS DE 5 ANOS DESDE A PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO COMBATIDO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO VISLUMBRADA. MATÉRIA A SER EVENTUALMENTE DEBATIDA EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Passados mais de seis anos desde a prolação da sentença, cinco anos desde a publicação do acórdão recorrido, e mais de dois anos desde o trânsito em julgado da condenação, não se admite a anulação da sentença em sede de *habeas corpus*.

II. A Jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que via estreita do *writ* mostra-se inidônea para desconstituir édito condenatório já transitado em julgado, mormente quando o suposto constrangimento ilegal demanda o revolvimento de matéria fática, pois, conforme já consignado, para tal objetivo existe a revisão criminal (Precedentes).

III. Substituição da revisão criminal pelo *habeas corpus* que somente é admitida quando a apreciação do pleito prescindir de revolvimento de provas e a ilegalidade for manifesta, o que não se revela no caso em apreço.

IV. Se o impetrante reputa a condenação como excessiva, tendo em vista as circunstâncias fáticas e pessoais do réu, deverá esse socorrer-se da revisão criminal, no intuito de reformar sentença alegadamente contrária ao texto penal e à evidência dos autos.

V. Ordem não conhecida, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 16 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 176.074 - MG (2010/0107825-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que deu provimento parcial ao apelo interposto em favor de NIVALDIR PEREIRA DOS SANTOS.

O paciente foi preso em flagrante e denunciado por alegada violação ao art. 12 da Lei 6.368/76, bem como ao art. 16 da Lei 10.823/03, na forma do art. 69 do Código Penal.

Sobreveio sentença, tendo o acusado sido absolvido em relação ao delito de posse de arma de fogo de uso proibido e condenado a 12 (doze) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática do delito de tráfico de drogas.

Irresignada, a defesa apelou do julgado, sustentando a ocorrência de ilegalidade na condenação do acusado e na dosimetria da pena, bem como na fixação do regime integralmente fechado para o desconto da sanção corporal a ele imposta.

A Corte estadual, à unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso, conforme se infere da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CRIMINAL. TÓXICO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PROVA. SUFICIÊNCIA. CONDENAÇÃO. PENA. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONFIRMAÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. CONSTITUCIONALIDADE. Impõe-se a condenação do apelante na sanção do art. 12 da Lei 6.368/76 se a prova, formada por testemunhos firmes e coerentes carregados aos autos, especialmente dos policiais que realizaram o flagrante, é incontestável quanto ao aspecto de que o tóxico apreendido tinha propósitos comerciais. Se a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, e revelando-se adequada a dosimetria em relação às circunstâncias do artigo 59, c/c art. 68, do Código Penal, impossível a redução pretendida. É imprópria a imposição do regime integralmente fechado, ante o sistema progressivo dos regime de cumprimento de pena, constantes do Código Penal e da Lei de Execuções Penais, recepcionados pela Constituição Federal. Provimento parcial ao recurso que se impõe" (fl. 45).

Daí a presente impetração, na qual a defesa repisa os argumentos relativos à ausência de motivação válida para a exacerbação da pena-base acima do piso legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma, para tanto, ter o Julgador singular considerado circunstâncias inerentes ao crime de tráfico de entorpecentes, que não permitem o aumento da pena-base.

Alega, ainda, a existência de arbitrariedade na dosimetria no tocante ao quantum de aumento da pena em razão da reincidência.

Pugna, assim, pela anulação da sentença, pois esta teria sido proferida em desconformidade com os ditames do art. 59 do CP, devendo ser determinado ao Juízo das Execuções que proceda a redimensionamento da pena.

Não foi formulado pedido de liminar.

Informações prestadas às fls. 66/72.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 76/79, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa em julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 176.074 - MG (2010/0107825-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que deu provimento parcial ao apelo interposto em favor de NIVALDIR PEREIRA DOS SANTOS.

O paciente foi preso em flagrante e denunciado por alegada violação ao art. 12 da Lei 6.368/76, bem como ao art. 16 da Lei 10.823/03, na forma do art. 69 do Código Penal.

Sobreveio sentença, tendo o acusado sido absolvido em relação ao delito de posse de arma de fogo de uso proibido e condenado a 12 (doze) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática do delito de tráfico de drogas.

Irresignada, a defesa apelou do julgado, sustentando a ocorrência de ilegalidade na condenação do acusado e na dosimetria da pena, bem como na fixação do regime integralmente fechado para o desconto da sanção corporal a ele imposta.

A Corte estadual, à unanimidade de votos, deu parcial ao recurso tão somente para fixar o regime inicialmente fechado para o cumprimento da reprimenda imposta na sentença condenatória.

Daí a presente impetração, na qual a defesa repisa os argumentos relativos à ausência de motivação válida para a exacerbação da pena-base acima do piso legal.

Afirma, para tanto, ter o Julgador singular considerado circunstâncias inerentes ao crime de tráfico de entorpecentes, que não permitem o aumento da pena-base.

Alega, ainda, a existência de arbitrariedade na dosimetria no tocante ao *quantum* de aumento da pena em razão da reincidência.

Pugna, assim, pela anulação da sentença, pois esta teria sido proferida em desconformidade com os ditames do art. 59 do CP, devendo ser determinado ao Juízo das Execuções que proceda a redimensionamento da pena.

Passo à análise da irresignação.

No presente *mandamus*, o impetrante pugna pela desconstituição de sentença condenatória já transitada em julgado, cujos autos foram baixados ao Juízo de origem em 16/01/09.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, após a publicação do acórdão ora recorrido, em 16/03/05, a defesa interpôs recursos especial e extraordinário, aos quais a Presidência do TJ/MG negou seguimento, o que ensejou a interposição de agravos perante esta Corte e o Supremo Tribunal Federal.

Neste Tribunal, o Ag nº 899416 - MS, da Relatoria do Ministro Felix Fischer, não mereceu conhecimento, em razão de sua intempestividade, conforme decisão publicada em 13/09/2007. Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal negou seguimento ao agravo defensivo, autuado como Ag nº 121489/2008, tendo a decisão transitado em julgado em 18/11/08.

Mister se faz reconhecer que após o trânsito em julgado da condenação, resta ao impetrante aventar a matéria ora deduzida em sede revisão criminal, nos termos do art. 621 do CPP.

Passados mais de seis anos desde a prolação da sentença, cinco anos desde a publicação do acórdão recorrido, e mais de dois anos desde o trânsito em julgado da condenação, não se admite a anulação da sentença em sede de *habeas corpus*.

Como cediço, a Jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que via estreita do *writ* mostra-se inidônea para desconstituir édito condenatório já transitado em julgado, mormente quando a análise do tema demanda o revolvimento de matéria fática, pois, conforme já consignado, para tal objetivo existe a revisão criminal.

A propósito, trago à colação os seguintes arestos deste Tribunal:

"PROCESSUAL E PENAL. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. CARACTERIZAÇÃO. ADEQUAÇÃO TÍPICA DE SUBORDINAÇÃO MEDIATA. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. WRIT. VIA IMPRÓPRIA.

1. A participação de menor importância, em realidade, é adequação típica de subordinação mediata e, pois, aferir a sua caracterização demanda inegável revolvimento fático-probatório não condizente com a via angusta do habeas corpus.

2. Coautoria na espécie reconhecida pela sentença e pelo acórdão da apelação, este transitado em julgado, denotando apresentar-se o writ com feições de indevida revisão criminal.

3. Ordem denegada"

(HC. 116321/RJ, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe de 23/08/10).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. MATÉRIA QUE DEVE SER DISCUTIDA EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEDE DE REVISÃO CRIMINAL NO TRIBUNAL A QUO.

1. Pretende o Impetrante, na verdade, a reabertura da instrução criminal, a fim de que a vítima seja novamente ouvida, diante de sua retratação após o édito condenatório transitado em julgado, o que só pode ser feito em sede de revisão criminal, que deve ser ajuizada no Tribunal a quo, nos termos do art. 621 do Código de Processo Penal.

2. A via do habeas corpus não comporta o exame da pretensão de negativa de autoria, em razão de nova prova da inocência do condenado, sobretudo porque necessário reexaminar todo o conjunto probatório colhido, em nova instrução criminal contraditória.

3. É impossível a conversão do presente habeas corpus em revisão criminal e sua remessa ao Tribunal a quo, diante da necessidade de pré-constituição de prova da inocência.

4. Habeas corpus não conhecido".

(HC. 56690/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 17/12/07)

Cumpre destacar, ainda, que a substituição da revisão criminal pelo *habeas corpus* somente é admitida quando a apreciação do pleito prescindir de revolvimento de provas e a ilegalidade for manifesta, o que não se revela no caso em apreço.

Na hipótese, de fato, não se infere flagrante ilegalidade na sentença condenatória, bem como no acórdão *a quo* a permitir a análise dos pedidos em sede de *writ*.

Cabe salientar, ainda, que o legislador pátrio, dada a importância dos interesses envolvidos em uma lide criminal, permite o ajuizamento de revisão a qualquer tempo, mesmo após o término do cumprimento da pena, ao contrário da sistemática adotada na esfera cível. Com efeito, o instrumento processual previsto na lei processual civil para o mesmo mister - a ação rescisória - pode ser apresentada no máximo após dois anos do trânsito em julgado da sentença.

Assim, se o impetrante reputa a condenação como excessiva, tendo em vista as circunstâncias fáticas e pessoais do réu, deverá esse socorrer-se da revisão criminal, no intuito de reformar sentença alegadamente contrária ao texto penal e à evidência dos autos.

Ante o exposto, não conheço do *writ*, nos termos da fundamentação acima deduzida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0107825-8

HC 176.074 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024043369123 43369123

EM MESA

JULGADO: 16/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : NIVALDIR PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.